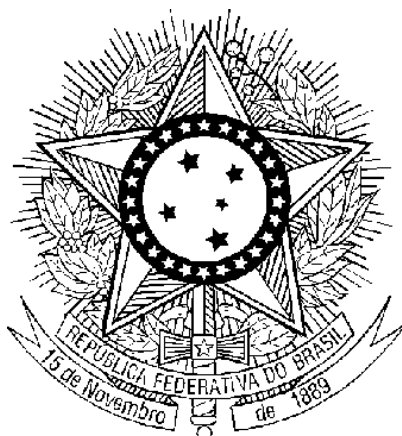


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO NA
COMISSÃO DE
FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.028-A, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 602/2007

OFÍCIO (SF) Nº 289/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Barra do Garças (Unibarças), com sede no Município de Barra do Garças; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.913/06, apensado, com emendas (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 6913/06, apensado, e das emendas nº 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3 e 4 da CTASP (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 6913/2006.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.913-A/06

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Barra do Garças (Unibarças), no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Unibarças terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Unibarças serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A instalação da Unibarças subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.913-A, DE 2006 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA PORTELA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Parágrafo único. A Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso

Art. 2º A Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa

e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso será regida pelo Estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 4º A administração superior da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º O patrimônio da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT, os quais ficam automaticamente transferidos à Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT para a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT, constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 9º Passa a integrar a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso todo o quadro docente que atualmente presta serviços ao Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos, conforme dispõe a Legislação.

Art. 10. A Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de

ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

No Campus Universitário do Médio Araguaia estão os seguintes cursos de graduação: Biologia, Farmácia, Física, Informática, Letras, Matemática, Enfermagem e Engenharia de Alimentos.

A proposta do projeto aqui apresentado é de transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT na Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso. Com isto, pretende-se conferir maior autonomia de decisões a esta unidade de ensino, que possui características próprias em relação aos demais Campi da UFMT. Além disto, esta é uma antiga reivindicação da comunidade acadêmica local e da população dos municípios atendidos pela unidade.

A Transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso constitui-se em um uma estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da região do Araguaia de Mato Grosso, intensificando ações que venham contribuir com as características socioeconômicas daquela região.

A transformação em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso não irá requerer acréscimos em sua estrutura física e todo o corpo docente, bem como os funcionários, poderão ser aproveitados na entidade. No caso de necessidade de contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos.

Além disto, a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso estará sediada em Barra do Garças, município que desponta como pólo de Saúde, Educação, Comércio, Política e Turismo de Mato Grosso.

A cidade de Barra do Garças é banhada pelos Rios Araguaia e Garças. A região urbana conhecida como grande Barra é formada além de Barra do Garças, por Pontal do Araguaia (MT) e Aragarças (GO) que, juntas, formam um pólo regional com mais de 100.000 habitantes.

Barra do Garças pode ser considerado hoje um município forte que cresce a cada dia e exerce fundamental importância no desenvolvimento da região do Araguaia de Mato Grosso. Principalmente porque já se apresenta com uma forte estrutura de cidade prestadora de serviços em vários segmentos da atividade produtiva bem como cidade universitária.

Acredito que a transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2006.

Deputado **WELLINGTON FAGUNDES**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.192, DE 21/12/1995

Altera Dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968, que Regulamentam o Processo de Escolha dos Dirigentes Universitários.

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º. A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º. A Fundação com sede e fôro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição cria a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, de natureza autárquica, mediante transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). A instituição, sediada em Barra do Garças, ministraria o ensino superior, desenvolveria pesquisas e promoveria a extensão universitária.

Os bens e direitos que integram o campus transformado em universidade, o quadro docente que ali serve e os alunos matriculados nos cursos ali ministrados seriam automaticamente transferidos para a entidade criada. O mesmo poderia ocorrer, a critério do Poder Executivo, com os saldos orçamentários do campus.

Além dos bens e direitos há pouco mencionados, integrariam o patrimônio da universidade aqueles que ela venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados, e pelas incorporações resultantes de serviços realizados. A receita da entidade seria constituída por aquela decorrente de convênios, acordos e contratos, por dotações orçamentárias, auxílios e subvenções, rendimentos de aplicações financeiras e taxas, anuidades e emolumentos cobrados pela prestação dos serviços educacionais.

O autor da proposta sob parecer informa que a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, criada em 1970, mantém os *campi* de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, nos quais oferece cerca de trinta cursos de extensão, a cada ano, além de ministrar três cursos de doutorado, doze cursos de mestrado e cinquenta e cinco cursos de graduação. Desses últimos, funcionam no Campus Universitário do Médio Araguaia os de Biologia, Farmácia, Física, Informática, Letras, Matemática, Enfermagem e Engenharia de Alimentos. Pondera que o campus recém citado possui características próprias em relação aos demais, o que, somado à conveniência de lhe conferir autonomia decisória, justifica o atendimento da antiga reivindicação da comunidade local. Adita que a região urbana conhecida como Barra do Garças abrange também as cidades de Pontal do Araguaia e Aragarças, essa última já no Estado do Goiás. O Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE estima a população de tais Municípios respectivamente em

56.853, 4.537 e 18.698 habitantes, as quais, somadas, perfazem o total de 80.088 habitantes.

O prazo regimental transcorreu, neste colegiado, sem apresentação de emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar apenas o mérito da proposição, abstraindo sua flagrante inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que tal questão é da alçada exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Ressalte-se que, ao contrário do que alegam alguns de nossos pares, o caráter autorizativo do projeto não elide sua ilicitude. A Súmula de Jurisprudência nº 1, da CCJC, registra:

“1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

À vista disso, não é por cultivar qualquer ilusão quanto à juridicidade do projeto que não o rejeitamos liminarmente, mas sim porque cumprimos rigorosamente o Regimento Interno, cujo art. 55 estabelece que *“a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”*

Estritamente no mérito, somos favoráveis à proposta, porque, em se tratando da mera transformação do campus que já funciona em instituição autônoma, a despesa gerada se resume à criação de uns poucos cargos, a começar pelos de reitor e de vice-reitor. Entrementes, a proposta demanda alguns reparos.

Nosso apoio à expansão da rede federal de ensino superior pressupõe a gratuidade do ensino público, consagrada, aliás, pela *Carta Política*, em seu art. 206, IV. Todavia, para nossa estranheza, a proposição, em seu art. 6º, VI, elenca, entre os recursos arrecadados pela universidade, *“taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com*

observância à legislação pertinente.” A ressalva contida ao final do dispositivo não corrige sua absoluta impropriedade, de modo que a primeira emenda anexa determina sua integral supressão.

O projeto estabelece que o reitor e o vice-reitor integrem a administração superior da instituição, como é de praxe. Ocorre que esses cargos não existem e somente podem ser criados por lei. Além disso, a composição da estrutura organizacional da nova entidade requer, também, o remanejamento de outros cargos de direção e funções gratificadas. A segunda emenda anexa preenche tais lacunas, acrescentando ao projeto um novo art. 7º.

A proposição preceitua a transferência, para a nova universidade, de todos os bens, professores e alunos do campus. É omissa, porém, a respeito dos servidores técnico-administrativos, salvo ao estabelecer, no parágrafo único do art. 9º, que o pessoal eventualmente necessário seja contratado mediante concurso público. Tal dispositivo, além de não guardar relação com o objeto do *caput* do artigo que o contém, é absolutamente inócuo, porque não supre a necessidade imediata e porque a obrigatoriedade de realização de concurso resulta de mandamento constitucional. Por conseguinte, a terceira emenda anexa elimina o dispositivo inócuo e equivocadamente situado, enquanto a quarta supre a omissão referente à transferência de servidores.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

Deputado Pedro Henry
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso VI do art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

DEPUTADO PEDRO HENRY

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

"Art. 7º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG entre a UFMT, o Ministério da Educação e a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, de modo a compor as respectivas estruturas regimentais."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

DEPUTADO PEDRO HENRY

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

DEPUTADO PEDRO HENRY

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam redistribuídos para a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da UFMT, que, na data de publicação desta lei, estejam lotados no Campus Universitário do Médio Araguaia."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

DEPUTADO PEDRO HENRY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.913/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A proposição recebeu parecer favorável, no mérito, na Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o relator não deixou de apontar o que entendeu por “flagrante inconstitucionalidade”.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista do mérito, a proposta, com os aperfeiçoamentos sugeridos pela Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, coaduna-se com a política de expansão do ensino superior e concorre para o aumento da autonomia da instituição e para o desenvolvimento da vocação regional.

Entretanto, além da inconstitucionalidade mencionada pela Douta CTASP, que será oportunamente analisada pela Douta CCJC, a Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe, acerca da categoria em que se insere a matéria:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

*(...) A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou **através da Comissão**, e neste caso, após ouvido o Plenário.” (grifo nosso)*

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Wellington Fagundes. Permitimo-nos apresentar ao nobre Deputado e à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Desta forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6913/06, mas com a concomitante apreciação pelo plenário da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.913-A/06, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.028, de 2009, de iniciativa do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Barra do Garças (Unibarças), com sede no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Unibarças terá por escopo ministrar ensino superior, promover a extensão universitária bem como desenvolver pesquisas em áreas diversas do conhecimento.

A proposta foi aprovada no Senado Federal e encontra-se em apreciação nesta Casa.

Já o Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, em apenso, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do *Campus* Universitário do Médio Araguaia pertencente à Universidade

Federal de Mato Grosso (UFMT).

A nova Universidade, com sede no Município de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso, terá como objetivo oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A última proposta, antes de ser apensada, tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, com quatro emendas, naquele Colegiado e rejeitada neste último, sob o argumento de que a criação de instituição nos termos propostos invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Resta evidente que as proposições em análise implicarão na criação de cargos, funções, empregos e demais gastos públicos, mesmo que de forma pouco onerosa, a exemplo da criação de cargos de direção destinados ao Reitor e Vice-Reitor, constituindo, assim, obrigação legal para a União por um período superior a dois exercícios, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Desse modo, é mister que os atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, além de demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, devem também ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No que tange ao aumento de despesa com pessoal, assim dispõe o art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Verifica-se, desse modo, que as proposições não atendam à LRF ao deixarem de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrarem a origem dos recursos para os respectivos custeios.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se não existir ações orçamentárias específicas para a instituição da Unibarças e da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso. A lei orçamentária para 2009 também não consignou recursos para esta finalidade.

No tocante às quatro emendas apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, as emendas de nºs. 1 e 2 são inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira por implicarem em diminuição de receita pública e aumento de despesa pública, respectivamente, sem, contudo, atenderem aos requisitos impostos pela LRF

e LDO, conforme acima explicitado. Já as emendas de n.ºs. 3 e 4 não possuem implicação orçamentária e financeira, posto que cuidam de matéria meramente normativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.028, de 2009, do Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, e das emendas n.ºs. 1 e 2 da CTASP**, bem como pela **não implicação** orçamentária e financeira da matéria contida nas **emendas n.ºs. 3 e 4**.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputado Sílvio Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.028/09, do PL nº 6.913/06, apensado, e das Emendas n.ºs 1/06 e 2/06 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas n.ºs 3/06 e 4/06 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Sílvio Costa, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Sílvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO